



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal _____

D.O.M.O.P.

Em data de 01 / 12 / 2025

Página 231-240 ED. _____

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 2.491, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, organização, a estrutura as atribuições e o funcionamento, estabelecendo normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mangueirinha por meio das seguintes linhas de ações:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Políticas de assistência social através de serviços, programas e projetos, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo far-se-a por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada pela seguinte estrutura:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- III - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
- VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, através dos componentes do Sistema de Garantia de Direitos - SGD.

Parágrafo único. A estrutura que refere - se o caput deste artigo deverá ser executado através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, estabelecido pela Lei 13.431, de 04 de abril de 2017.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo, normativo, controlador da política pública e fiscalizador das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros e assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II Composição, Requisitos e Processo de Escolha

Art. 5º O CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos residentes e atuantes no Município de Mangueirinha.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§1º O mandato da representação da sociedade civil pertence à organização eleita, que indicará seus representantes titular e suplente, podendo substituí-los mediante comunicação formal ao CMDCA.

§2º É vedada a acumulação de representação por mais de uma entidade ou órgão pelo mesmo conselheiro, bem como a participação simultânea, como titular e suplente, no mesmo biênio.

Art. 6º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Público e/ou pelos titulares das Secretarias, devendo recair a indicação, preferencialmente, sobre ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoria com formação na área de atendimento à Criança e do Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I - 01 (um) representante da Política de Assistência Social;
- II - 01 (um) representante da Política de Saúde;
- III - 01 (um) representante da Política de Educação;
- IV - 01 (um) representante da Política de Administração;
- V - 01 (um) representante do setor de Orçamento e Finanças;

Art. 7º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Pública de Entidades regularmente constituídas e registradas e/ou inscritas no CMDCA, com atuação comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Município, vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha.

Art. 8º As entidades da Sociedade Civil Organizada de atendimento ou Organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA, deverão atender os seguintes requisitos:

- I – Estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano;
- II – Ter sede na base territorial do Município de Mangueirinha/PR;
- III – Estar devidamente registrada no CMDCA, e atender diretamente a criança e ao adolescente, conforme art. 90 e art. 91 da lei federal 8.069 de 1990.

Art. 9º Participarão do processo de escolha e fórum próprio os líderes ou presidentes das entidades sociais convocadas, desde que essas entidades atendam aos requisitos do art. 8º desta lei.

Art. 10. O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Os conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução subsequente.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Procedimento incompatível com a conduta e idoneidade moral;

VIII - Mudança de residência do município;

IX - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§4º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§5º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§6º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada novo processo escolha de fórum próprio das entidades para que seja suprida a vaga existente.

§7º Feita à escolha dos titulares e suplentes que irão compor o Conselho do CMDCA conforme as disposições desta lei, encaminhará os nomes e demais dados pessoais ao Secretário(a) de Assistência Social, ou o seu substituto, que no prazo de 05



(cinco) dias encaminhará para chefe do Poder Executivo Municipal, o qual expedirá decreto de nomeação.

Seção III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho, escolherá pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros:

I - Mesa diretiva composta por Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva.

§1º Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§4º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§5º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 13. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme dispõe o inciso I do art. 12 desta lei, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária.

§1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada à participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 15. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) técnico que compõe o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Mangueirinha.

Parágrafo Único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Seção IV Da Competência

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mangueirinha;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - fixar os critérios de utilização dos recursos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

IX - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000);

X - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para o processo unificado de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XIII - Elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º do CMDCA.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA

Art. 20. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, criado pela Lei Municipal nº 2.117, de 19 de dezembro de 2019, instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 21. O FIA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 22. O FIA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Os recursos do FIA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§2º Fica expressamente vedada à utilização de recursos do FIA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.



Art. 24. A Prefeitura Municipal manterá conta em instituição financeira oficial, cuja movimentação, execução e prestação de contas serão realizadas conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pela Secretaria de Finanças, pela Secretaria de Assistência Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal n.º 8.069, de 1990.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 27. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 28. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

"c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. O Conselho Tutelar do Município de Mangueirinha, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e demais legislações vigentes.

§ 1º Permanecem instituído um Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares conforme legislações vigentes.

§ 2º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados administração pública local, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069, de 1990 e outras legislações correlatas.

Seção II Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 30. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 98, 101, 105, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594, de 2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Encaminhar ao CMDCA o seu Regimento Interno para apreciação, deliberação e aprovação;

XIII - Apresentar ao CMDCA trimestralmente relatório emitido pelo Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo Conselho Tutelar - SIPIA CT WEB quantitativo/descritivo dos atendimentos prestados no trimestre;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 31. A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo constante no art. 147 da Lei 8.069, de 1990:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 32. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069, de 1990, Lei Federal nº 8.429, de 1992 e outras normas aplicáveis:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme calendário, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 33. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados no artigo 38 da Resolução Nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, e desta Lei e outras normas pertinentes no que refere – se ao Conselho Tutelar.

Seção III

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 34. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 35. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 37. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção IV

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) conselheiros simultaneamente, de segunda a sexta-feira, conforme regulamento a ser definido por decreto do Poder Executivo, assegurado o funcionamento ininterrupto e o atendimento permanente às demandas emergenciais.

I - Cada conselheiro cumprirá jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos de forma equitativa entre todos os membros, vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. Fora do horário regular de expediente — compreendendo o período noturno, horário de almoço, finais de semana e feriados — os conselheiros tutelares atuarão conforme escala de plantão elaborada e aprovada pelo colegiado, submetida ao CMDCA e amplamente divulgada, a fim de garantir o atendimento permanente a emergências e ocorrências.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pelo Executivo, e contarão com instalações físicas adequadas com acessibilidade.

Parágrafo único. Compete ao Executivo disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidor(a) e/ou terceirizado para manutenção e limpeza do espaço físico para a garantia da prestação do serviço público,

Art. 41. O Conselho Tutelar como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 43. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social — ou a outra que vier a sucedê-la na coordenação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente — garantir ao Conselho Tutelar as condições técnicas, materiais, de conectividade e de pessoal necessárias ao pleno uso e funcionamento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT Web, assegurando sua integração, segurança de dados e atualização contínua.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares realizar os registros de todos os atendimentos e providências adotadas diretamente no SIPIA CT Web, sendo a versão local utilizada exclusivamente para o encerramento de registros já existentes ou para consultas de histórico, quando necessário.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá manter dados estatísticos consolidados sobre as principais demandas e ocorrências atendidas, os quais deverão ser apresentados trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ou sempre que solicitado, com vistas ao planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

§ 3º O Colegiado do Conselho Tutelar lavrará ata de suas reuniões e deliberações, consignando a presença e eventuais ausências dos conselheiros — justificadas ou não —, mantendo devidamente arquivada a documentação dos atendimentos e decisões.

§ 4º A inobservância injustificada das obrigações previstas neste artigo e seus parágrafos poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 5º O Município promoverá, de forma permanente, a capacitação técnica dos conselheiros tutelares e dos servidores de apoio administrativo, visando à adequada alimentação e gestão das informações no sistema e à observância dos protocolos de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 44. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. É de responsabilidade do Conselho Tutelar manter diálogo permanente e articulado com os serviços públicos das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte, entre outros, bem como com entidades da sociedade civil, visando à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no ECA.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deve atuar em conjunto com a rede de proteção, promovendo ações integradas e encaminhamentos eficazes que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos.

Seção V

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 46. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 47. O servidor público municipal efetivo eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar poderá optar, formalmente, entre:

I – perceber a remuneração do cargo efetivo de que é titular, ficando afastado de suas funções durante o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar; ou

II – perceber o subsídio de Conselheiro Tutelar, afastando-se do cargo efetivo sem remuneração, observado o disposto na legislação municipal específica.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, ficará assegurado ao servidor:

I – o retorno ao cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, ao término do mandato de Conselheiro Tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários;

III – o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, observada a legislação aplicável ao regime de previdência do Município.

§ 2º O afastamento e o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não implicarão vacância do cargo efetivo nem interrupção de vínculo funcional com o Município.

Art. 48. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 3.455,51 (três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais sem distinção de índice;

§ 2º A revisão geral anual (database) dar-se-á com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, como aumento linear dos vencimentos de todos os conselheiros tutelares igualmente dos servidores municipais.

§ 3º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048, de 1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 6º Considerando que os conselheiros possuem 04 (quatro) anos de mandato, o direito as férias previsto no § 4º será de no máximo 30 (trinta) dias por ano, não gozando tal direito atinente aos últimos doze meses, com exceção da hipótese de reeleição.

Seção VI Das Licenças

Art. 49. O Conselheiro Tutelar faz jus a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença-maternidade pelo período de cento e oitenta (180) dias e licença-paternidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no Regulamento da Previdência Social e na legislação municipal pertinente.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação inicial obrigatória, observada a ordem de votação do processo de escolha.

§ 2º Será permitida licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período não superior a cento e oitenta (180) dias e não inferior a trinta (30) dias, sendo vedado ao conselheiro reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O período de licença não interrompe o vínculo funcional com o Conselho Tutelar, devendo ser comunicado ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para os registros e substituições cabíveis.

Art. 50. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que manifestar intenção de concorrer a cargo eletivo nas eleições gerais ou municipais, observando-se os prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral.

§ 1º A licença referida no caput terá duração de sessenta (60) dias, salvo se a legislação eleitoral fixar prazo diverso, e será concedida mediante requerimento formal do interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com comunicação à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Durante o período de licença, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente, respeitada a ordem de votação e os requisitos de capacitação exigidos para o exercício da função.

§ 3º Findo o processo eleitoral, e não havendo impedimento legal, o Conselheiro Tutelar poderá retornar ao exercício do mandato, completando o período remanescente.

Seção VII Da Vacância do cargo

Art. 51. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, conforme disposto nesta lei;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único: Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito respeitando a ordem de votação.

Seção VIII Da Comissão de Ética aos Conselheiros Tutelares

Art. 52. Fica instituída, no âmbito do Município, a Comissão de Ética dos Conselheiros Tutelares, vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a finalidade de apurar infrações éticas e irregularidades funcionais praticadas por Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições.

§ 1º A Comissão de Ética será composta por cinco (5) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do CMDCA, sendo:



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles indicado pela Procuradoria-Geral do Município;

II – 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, integrantes do CMDCA;

III – 1 (um) representante do CMDCA, preferencialmente com experiência na área dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Compete à Comissão de Ética:

I – receber, analisar e instruir denúncias de irregularidades éticas e funcionais cometidas por Conselheiros Tutelares;

II – assegurar o contraditório e a ampla defesa, propondo, quando cabível, a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – encaminhar relatório conclusivo ao CMDCA, para deliberação e adoção das medidas cabíveis.

§ 3º O funcionamento, os prazos e o rito dos procedimentos ético-disciplinares serão regulamentados por resolução do CMDCA, observadas as garantias legais e regimentais aplicáveis.

Art. 53. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) poderá ser instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante denúncia escrita e assinada por qualquer cidadão, sempre que houver indícios de irregularidade ou conduta incompatível com as atribuições do Conselheiro Tutelar.

§ 1º A denúncia deverá ser formulada por escrito, conter a identificação e assinatura do denunciante, e, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que indiquem a materialidade e autoria da conduta irregular.

§ 2º Denúncias anônimas não serão admitidas, ressalvada a hipótese de o CMDCA ou a Comissão de Ética instaurarem investigação de ofício, quando houver indícios objetivos de veracidade ou notoriedade pública dos fatos.

§ 3º Constatada a existência de indícios de infração penal, a Comissão de Ética deverá, concomitantemente à apuração administrativa, noticiar o fato ao Ministério Público, para adoção das providências legais cabíveis.

§ 4º O procedimento disciplinar observará os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, moralidade e devido processo administrativo, conforme a legislação federal aplicável e regulamento próprio do CMDCA.

Art. 54. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 55. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 56. Aos Conselheiros Tutelares poderão ser aplicadas, observada a gravidade da infração e garantido o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência escrita;

II – suspensão sem remuneração das funções, pelo prazo de até três (3) meses;

III – perda da função.

§ 1º A sanção de suspensão terá duração mínima de 1 (um) mês e máxima de 3 (três) meses, conforme a natureza e a gravidade da falta apurada.

§ 2º A aplicação da pena de perda da função implicará impedimento automático de candidatura do conselheiro à reeleição no processo de escolha subsequente.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo caberá ao CMDCA, após processo administrativo disciplinar instaurado e instruído pela Comissão de Ética, conforme regulamento próprio.

Art. 57. Para efeito desta lei constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função e dos bens do Conselho Tutelar para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 58. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 57 desta lei.

Art. 59. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 57 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 60. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 57, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IX

Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 61. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar reger-se-á por esta Lei Municipal e pelas normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo realizado sob sua inteira responsabilidade, com a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções do CONANDA.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo o território nacional, conforme determinação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a cada 4 (quatro) anos, devendo o CMDCA observar os prazos e procedimentos estabelecidos nas normas federais e municipais pertinentes.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, mediante ato solene convocado pelo CMDCA, com registro em ata e comunicação ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público.

§ 3º O CMDCA expedirá edital próprio, com ampla divulgação, contendo as regras do processo de escolha, os requisitos de candidatura, os critérios de avaliação e eleição, bem como as etapas e prazos previstos, observadas as disposições do ECA, das Resoluções do CONANDA e desta Lei.

Seção X



Da Composição da Comissão do Processo Escolha.

Art. 62. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4º A Comissão do Processo de Escolha publicará edital estabelecendo todas as etapas, prazos e critérios para a realização do processo de inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Seção XI Do Processo de Inscrição

Art. 63. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital publicado e sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Comissão do Processo de Escolha.

Art. 64. Poderá candidatar-se ao cargo de membro do Conselho Tutelar o cidadão que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição;

II – comprovar idoneidade moral, mediante declaração própria e apresentação de certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, conforme critérios fixados em resolução do CMDCA;

III – residir no Município de Mangueirinha há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovando domicílio eleitoral e residência habitual;

IV – estar no gozo dos direitos políticos e civis;

V – apresentar, no ato da inscrição, certificado, diploma ou histórico escolar de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

VI – não ter sido destituído anteriormente do cargo de Conselheiro Tutelar, por decisão administrativa definitiva;

VII – comprovar participação em curso, oficina ou formação continuada com carga horária mínima 60 (sessenta) horas, abordando temas pertinentes às políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, escuta especializada/depoimento especial, e demais conteúdos definidos em edital pelo CMDCA;

VIII – obter aprovação em prova escrita, contendo questões objetivas e discursivas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais temas definidos no edital.

§ 1º O candidato somente poderá participar da prova escrita de que trata o inciso VIII após comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º A homologação da inscrição do candidato será efetuada pelo CMDCA, após a análise documental e a verificação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo.

§ 3º O membro titular ou suplente do CMDCA, de outros conselhos de direitos, bem como servidor público municipal efetivo ou ocupante de cargo em comissão, que pretenda candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá requerer seu afastamento formal de tais funções no ato da inscrição, sob pena de indeferimento da candidatura.

Art. 65. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto a Comissão do Processo Escolha até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 66. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único: Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente e nos critérios estabelecidos no edital do processo de escolha.

Seção XII

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 68. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, obrigatoriamente, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da resolução vigente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

e do Adolescente – CONANDA, bem como as normas complementares editadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Seção XIII Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 69. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á o candidato de maior idade.

Art. 70. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 71. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 72. Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 69 desta lei.

Seção XIV Dos Impedimentos

Art. 73. É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro Tutelar no mesmo colegiado por pessoas que mantenham entre si vínculo de cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Nos termos do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se o impedimento previsto no *caput* aos Conselheiros Tutelares em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação junto à Vara da Infância e da Juventude da Comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a cargo eletivo deverá afastar-se de suas funções sem remuneração no prazo mínimo de três (3) meses antes



da data do pleito, observando-se o disposto na legislação eleitoral vigente, que prevalecerá sobre esta Lei Municipal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo o Conselheiro Tutelar eleito para o cargo eletivo, ficará impedido de exercer a função de Conselheiro Tutelar a partir da data de sua diplomação, devendo ser destituído e convocado o suplente, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 74. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000), devem inscrever-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. As entidades interessadas devem contatar o CMDCA para formalização de documentação do registro.

Art. 75. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

- I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - Esteja irregularmente constituída;
- IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 76. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 77. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nesta Lei.

Art. 78. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 79. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, além da Lei Federal nº 12.594, de 2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

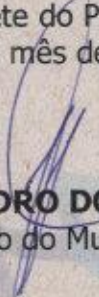


**MUNICÍPIO DE
MANGUEIRINHA**
ESTADO DO PARANÁ

Art. 80. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 2117, de 2019, Lei nº 2136, de 2020, e Lei nº 2142, de 2020, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.


LEANDRO DORINI
Prefeito do Município de Manguaerinha

manguaerinha
Paraná

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.432, de 17 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.492, de 25 de novembro de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre abertura de crédito especial no orçamento do exercício corrente.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um crédito especial no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

11 - Secretaria de Assistência Social	
516 - 33.50.43.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 137.000,00
Valor Total	R\$ 137.000,00

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste crédito especial, fica indicado como recurso o excesso de arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 2028 - Emenda Individual com Finalidade Definida nº 202543140004	R\$ 137.000,00
Valor Total	R\$ 137.000,00

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguueirinha

Publicado por:

Alison Rodrigo Tartare

Código Identificador: 1F9446C7

PROCURADORIA

LEI Nº 2.491, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, organização, a estrutura as atribuições e o funcionamento, estabelecendo normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Manguueirinha por meio das seguintes linhas de ações:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - Políticas de assistência social através de serviços, programas e projetos, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 3º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada pela seguinte estrutura:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;

III - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, através dos componentes do Sistema de Garantia de Direitos - SGD.

Parágrafo único. A estrutura que refere - se o caput deste artigo deverá ser executado através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, estabelecido pela Lei 13.431, de 04 de abril de 2017.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo, normativo, controlador da política pública e fiscalizador das ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros e assegurada a participação popular por meio de organizações representativas, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II

Composição, Requisitos e Processo de Escolha

Art. 5º O CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos residentes e atuantes no Município de Manguueirinha.

§1º O mandato da representação da sociedade civil pertence à organização eleita, que indicará seus representantes titular e suplente, podendo substituí-los mediante comunicação formal ao CMDCA.

§2º É vedada a acumulação de representação por mais de uma entidade ou órgão pelo mesmo conselheiro, bem como a participação simultânea, como titular e suplente, no mesmo biênio.

Art. 6º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Público e/ou pelos titulares das Secretarias, devendo recair a indicação, preferencialmente, sobre ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoria com formação na área de atendimento à Criança e do Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Política de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Política de Saúde;

III - 01 (um) representante da Política de Educação;

IV - 01 (um) representante da Política de Administração;
V - 01 (um) representante do setor de Orçamento e Finanças;

Art. 7º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Pública de Entidades regularmente constituídas e registradas e/ou inscritas no CMDCA, com atuação comprovada na promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Município, vedada qualquer forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha.

Art. 8º As entidades da Sociedade Civil Organizada de atendimento ou Organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA, deverão atender os seguintes requisitos:

- I – Estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01(um) ano;
- II – Ter sede na base territorial do Município de Mangueirinha/PR;
- III – Estar devidamente registrada no CMDCA, e atender diretamente a criança e ao adolescente, conforme art. 90 e art. 91 da lei federal 8.069 de 1990.

Art. 9º Participarão do processo de escolha e fórum próprio os líderes ou presidentes das entidades sociais convocadas, desde que essas entidades atendam aos requisitos do art. 8º desta lei.

Art. 10. O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto.

Art. 11. Os conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução subsequente.

§1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - Morte;
- II - Renúncia;
- III - Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;
- IV - Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;
- V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII - Procedimento incompatível com a conduta e idoneidade moral;
- VIII - Mudança de residência do município;
- IX - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§4º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§5º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§6º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada novo processo escolha de fórum próprio das entidades para que seja suprida a vaga existente.

§7º Feita à escolha dos titulares e suplentes que irão compor o Conselho do CMDCA conforme as disposições desta lei, encaminhará

os nomes e demais dados pessoais ao Secretário(a) de Assistência Social, ou o seu substituto, que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhará para chefe do Poder Executivo Municipal, o qual expedirá decreto de nomeação.

Seção III

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e do Poder Executivo no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho, escolherá pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros:

- I - Mesa diretiva composta por Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva.

§1º Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§4º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§5º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 13. A mesa diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme dispõe o inciso I do art. 12 desta lei, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária.

§1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 14. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 15. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) técnico que compõe o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Mangueirinha.

Parágrafo Único. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Seção IV Da Competência

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Manguierinha;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - fixar os critérios de utilização dos recursos, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

IX - Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000);

X - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para o processo unificado de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º do CMDCA.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e

famílias em execução no Município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, promoverá, no máximo a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, manterá arquivo permanente no quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 20. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, criado pela Lei Municipal nº 2.117, de 19 de dezembro de 2019, instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 21. O FIA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 22. O FIA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Os recursos do FIA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§2º Fica expressamente vedada à utilização de recursos do FIA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo Plenário do CMDCA.

Art. 24. A Prefeitura Municipal manterá conta em instituição financeira oficial, cuja movimentação, execução e prestação de contas serão realizadas conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo, pela Secretaria de Finanças, pela Secretaria de Assistência Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 27. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 28. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. O Conselho Tutelar do Município de Mangueirinha, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e demais legislações vigentes.

§1º Permanecem instituído um Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir outros Conselhos Tutelares conforme legislações vigentes.

§2º O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados administração pública local, atuando como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei Federal nº 8.069, de 1990 e outras legislações correlatas.

Seção II Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 30. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 98, 101, 105, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 18, §2º e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594, de 2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - Encaminhar ao CMDCA o seu Regimento Interno para apreciação, deliberação e aprovação;

XIII - Apresentar ao CMDCA trimestralmente relatório emitido pelo Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo Conselho Tutelar - SIPIA CT WEB quantitativo/descritivo dos atendimentos prestados no trimestre;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 31. A competência do Conselho Tutelar será determinada pelo constante no art. 147 da Lei 8.069, de 1990:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 32. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069, de 1990, Lei Federal nº 8.429, de 1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decore e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme calendário, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 33. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas;

III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados no artigo 38 da Resolução Nº 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, e desta Lei e outras normas pertinentes no que refere – se ao Conselho Tutelar.

Seção III

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 34. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 35. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 36. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 37. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção IV**Do Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 39. O Conselho Tutelar funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) conselheiros simultaneamente, de segunda a sexta-feira, conforme regulamento a ser definido por decreto do Poder Executivo, assegurado o funcionamento ininterrupto e o atendimento permanente às demandas emergenciais.

I - Cada conselheiro cumprirá jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos de forma equitativa entre todos os membros, vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. Fora do horário regular de expediente — compreendendo o período noturno, horário de almoço, finais de semana e feriados — os conselheiros tutelares atuarão conforme escala de plantão elaborada e aprovada pelo colegiado, submetida ao CMDCA e amplamente divulgada, a fim de garantir o atendimento permanente a emergências e ocorrências.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pelo Executivo, e contarão com instalações físicas adequadas com acessibilidade.

Parágrafo único. Compete ao Executivo disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidor(a) e/ou terceirizado para manutenção e limpeza do espaço físico para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 41. O Conselho Tutelar como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu respectivo Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 43. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social — ou a outra que vier a sucedê-la na coordenação da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente — garantir ao Conselho Tutelar as condições técnicas, materiais, de conectividade e de pessoal necessárias ao pleno uso e funcionamento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT Web, assegurando sua integração, segurança de dados e atualização contínua.

§ 1º Compete aos Conselheiros Tutelares realizar os registros de todos os atendimentos e providências adotadas diretamente no SIPIA CT Web, sendo a versão local utilizada exclusivamente para o encerramento de registros já existentes ou para consultas de histórico, quando necessário.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá manter dados estatísticos consolidados sobre as principais demandas e ocorrências atendidas, os quais deverão ser apresentados trimestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ou sempre que solicitado, com vistas ao planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

§ 3º O Colegiado do Conselho Tutelar lavrará ata de suas reuniões e deliberações, consignando a presença e eventuais ausências dos conselheiros — justificadas ou não —, mantendo devidamente arquivada a documentação dos atendimentos e decisões.

§ 4º A inobservância injustificada das obrigações previstas neste artigo e seus parágrafos poderá ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sob acompanhamento e

fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 5º O Município promoverá, de forma permanente, a capacitação técnica dos conselheiros tutelares e dos servidores de apoio administrativo, visando à adequada alimentação e gestão das informações no sistema e à observância dos protocolos de sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 44. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 45. É de responsabilidade do Conselho Tutelar manter diálogo permanente e articulado com os serviços públicos das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte, entre outros, bem como com entidades da sociedade civil, visando à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no ECA.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deve atuar em conjunto com a rede de proteção, promovendo ações integradas e encaminhamentos eficazes que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou violação de direitos.

Seção V**Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros**

Art. 46. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 47. O servidor público municipal efetivo eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar poderá optar, formalmente, entre:

I – perceber a remuneração do cargo efetivo de que é titular, ficando afastado de suas funções durante o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar; ou

II – perceber o subsídio de Conselheiro Tutelar, afastando-se do cargo efetivo sem remuneração, observado o disposto na legislação municipal específica.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, ficará assegurado ao servidor:

I – o retorno ao cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, ao término do mandato de Conselheiro Tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários;

III – o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, observada a legislação aplicável ao regime de previdência do Município.

§ 2º O afastamento e o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não implicarão vacância do cargo efetivo nem interrupção de vínculo funcional com o Município.

Art. 48. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 3.455,51 (três mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção dos vencimentos dos servidores públicos municipais sem distinção de índice;

§ 2º A revisão geral anual (database) dar-se-á com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, como aumento linear dos vencimentos de todos os conselheiros tutelares igualmente dos servidores municipais.

§ 3º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048, de 1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

§ 6º Considerando que os conselheiros possuem 04 (quatro) anos de mandato, o direito as férias previsto no § 4º será de no máximo 30 (trinta) dias por ano, não gozando tal direito atinente aos últimos doze meses, com exceção da hipótese de reeleição.

Seção VI Das Licenças

Art. 49. O Conselheiro Tutelar faz jus a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença-maternidade pelo período de cento e oitenta (180) dias e licença-paternidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no Regulamento da Previdência Social e na legislação municipal pertinente.

§ 1º O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação inicial obrigatória, observada a ordem de votação do processo de escolha.

§ 2º Será permitida licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por período não superior a cento e oitenta (180) dias e não inferior a trinta (30) dias, sendo vedado ao conselheiro reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida.

§ 3º O período de licença não interrompe o vínculo funcional com o Conselho Tutelar, devendo ser comunicado ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para os registros e substituições cabíveis.

Art. 50. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que manifestar intenção de concorrer a cargo eletivo nas eleições gerais ou municipais, observando-se os prazos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral.

§ 1º A licença referida no caput terá duração de sessenta (60) dias, salvo se a legislação eleitoral fixar prazo diverso, e será concedida mediante requerimento formal do interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Durante o período de licença, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente, respeitada a ordem de votação e os requisitos de capacitação exigidos para o exercício da função.

§ 3º Findo o processo eleitoral, e não havendo impedimento legal, o Conselheiro Tutelar poderá retornar ao exercício do mandato, completando o período remanescente.

Seção VII Da Vacância do cargo

Art. 51. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, conforme disposto nesta lei;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único: Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito respeitando a ordem de votação.

Seção VIII Da Comissão de Ética aos Conselheiros Tutelares

Art. 52. Fica instituída, no âmbito do Município, a Comissão de Ética dos Conselheiros Tutelares, vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a finalidade de apurar infrações éticas e irregularidades funcionais praticadas por Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições.

§ 1º A Comissão de Ética será composta por cinco (5) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do CMDCA, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um deles indicado pela Procuradoria-Geral do Município;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, integrantes do CMDCA;

III - 1 (um) representante do CMDCA, preferencialmente com experiência na área dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Compete à Comissão de Ética:

I - receber, analisar e instruir denúncias de irregularidades éticas e funcionais cometidas por Conselheiros Tutelares;

II - assegurar o contraditório e a ampla defesa, propondo, quando cabível, a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - encaminhar relatório conclusivo ao CMDCA, para deliberação e adoção das medidas cabíveis.

§ 3º O funcionamento, os prazos e o rito dos procedimentos ético-disciplinares serão regulamentados por resolução do CMDCA, observadas as garantias legais e regimentais aplicáveis.

Art. 53. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) poderá ser instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante denúncia escrita e assinada por qualquer cidadão, sempre que houver indícios de irregularidade ou conduta incompatível com as atribuições do Conselheiro Tutelar.

§ 1º A denúncia deverá ser formulada por escrito, conter a identificação e assinatura do denunciante, e, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que indiquem a materialidade e autoria da conduta irregular.

§ 2º Denúncias anônimas não serão admitidas, ressalvada a hipótese de o CMDCA ou a Comissão de Ética instaurarem investigação de ofício, quando houver indícios objetivos de veracidade ou notoriedade pública dos fatos.

§ 3º Constatada a existência de indícios de infração penal, a Comissão de Ética deverá, concomitantemente à apuração administrativa, noticiar o fato ao Ministério Público, para adoção das providências legais cabíveis.

§ 4º O procedimento disciplinar observará os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, moralidade e devido processo administrativo, conforme a legislação federal aplicável e regulamento próprio do CMDCA.

Art. 54. O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 55. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 56. Aos Conselheiros Tutelares poderão ser aplicadas, observada a gravidade da infração e garantido o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão sem remuneração das funções, pelo prazo de até três (3) meses;
- III - perda da função.

§ 1º A sanção de suspensão terá duração mínima de 1 (um) mês e máxima de 3 (três) meses, conforme a natureza e a gravidade da falta apurada.

§ 2º A aplicação da pena de perda da função implicará impedimento automático de candidatura do conselheiro à reeleição no processo de escolha subsequente.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo caberá ao CMDCA, após processo administrativo disciplinar instaurado e instruído pela Comissão de Ética, conforme regulamento próprio.

Art. 57. Para efeito desta lei constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função e dos bens do Conselho Tutelar para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 58. Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 57 desta lei.

Art. 59. Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 57 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 60. A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 57, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IX

Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 61. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar reger-se-á por esta Lei Municipal e pelas normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo realizado sob sua inteira responsabilidade, com a fiscalização do Ministério Público, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Resoluções do CONANDA.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em data unificada em todo o território nacional, conforme determinação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, a cada 4 (quatro) anos, devendo o CMDCA observar os prazos e procedimentos estabelecidos nas normas federais e municipais pertinentes.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares dar-se-á no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, mediante ato solene convocado pelo CMDCA, com registro em ata e comunicação ao Poder Executivo Municipal e ao Ministério Público.

§ 3º O CMDCA expedirá edital próprio, com ampla divulgação, contendo as regras do processo de escolha, os requisitos de candidatura, os critérios de avaliação e eleição, bem como as etapas e

prazos previstos, observadas as disposições do ECA, das Resoluções do CONANDA e desta Lei.

Seção X

Da Composição da Comissão do Processo Escolha

Art. 62. A Comissão do Processo de Escolha deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º A Comissão do Processo de Escolha será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo de Escolha a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º No Edital de Convocação para Eleição dos Membros dos Conselhos Tutelares deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo de Escolha, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

§ 4º A Comissão do Processo de Escolha publicará edital estabelecendo todas as etapas, prazos e critérios para a realização do processo de inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Seção XI

Do Processo de Inscrição

Art. 63. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital publicado e sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Comissão do Processo de Escolha.

Art. 64. Poderá candidatar-se ao cargo de membro do Conselho Tutelar o cidadão que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição;

II - comprovar idoneidade moral, mediante declaração própria e apresentação de certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, conforme critérios fixados em resolução do CMDCA;

III - residir no Município de Mangueirinha há, no mínimo, 2 (dois) anos, comprovando domicílio eleitoral e residência habitual;

IV - estar no gozo dos direitos políticos e civis;

V - apresentar, no ato da inscrição, certificado, diploma ou histórico escolar de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;

VI - não ter sido destituído anteriormente do cargo de Conselheiro Tutelar, por decisão administrativa definitiva;

VII - comprovar participação em curso, oficina ou formação continuada com carga horária mínima 60 (sessenta) horas, abordando temas pertinentes às políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, escuta especializada/depoimento especial, e demais conteúdos definidos em edital pelo CMDCA;

VIII - obter aprovação em prova escrita, contendo questões objetivas e discursivas sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais temas definidos no edital.

§ 1º O candidato somente poderá participar da prova escrita de que trata o inciso VIII após comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º A homologação da inscrição do candidato será efetuada pelo CMDCA, após a análise documental e a verificação do atendimento de todos os requisitos previstos neste artigo.

§ 3º O membro titular ou suplente do CMDCA, de outros conselhos de direitos, bem como servidor público municipal efetivo ou ocupante de cargo em comissão, que pretenda candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá requerer seu afastamento formal de tais funções no ato da inscrição, sob pena de indeferimento da candidatura.

Art. 65. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto a Comissão do Processo Escolha até a data-limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 66. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único: Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente e nos critérios estabelecidos no edital do processo de escolha.

Seção XII

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 68. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará, obrigatoriamente, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da resolução vigente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, bem como as normas complementares editadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção XIII

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 69. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º Em caso de empate considerar-se-á o candidato de maior idade.

Art. 70. A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 71. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 72. Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no artigo 69 desta lei.

Seção XIV

Dos Impedimentos

Art. 73. É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro Tutelar no mesmo colegiado por pessoas que mantenham entre si vínculo de cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Nos termos do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se o impedimento previsto no *caput* aos Conselheiros Tutelares em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação junto à Vara da Infância e da Juventude da Comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º O Conselheiro Tutelar que pretender concorrer a cargo eletivo deverá afastar-se de suas funções sem remuneração no prazo mínimo de três (3) meses antes da data do pleito, observando-se o disposto na legislação eleitoral vigente, que prevalecerá sobre esta Lei Municipal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo o Conselheiro Tutelar eleito para o cargo eletivo, ficará impedido de exercer a função de Conselheiro Tutelar a partir da data de sua diplomação, devendo ser destituído e convocado o suplente, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 74. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097, de 2000), devem inscrevê-lo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. As entidades interessadas devem contatar o CMDCA para formalização de documentação do registro.

Art. 75. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 76. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio.

§ 3º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 77. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990, sem prejuízo da utilização, em caráter

suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nesta Lei.

Art. 78. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 79. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, além da Lei Federal nº 12.594, de 2012.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nº 2117, de 2019, Lei nº 2136, de 2020, e Lei nº 2142, de 2020, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Publicado por:

Alison Rodrigo Tartare

Código Identificador:894DCE49

PROCURADORIA LEI Nº 2.492, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2025.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um crédito especial no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

11 - Secretaria de Assistência Social	
516 - 33.50.43.00.00.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS	R\$ 137.000,00
Valor Total	R\$ 137.000,00

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste crédito especial, fica indicado como recurso o excesso de arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 2028 - Emenda Individual com Finalidade Definida nº 202543140004	R\$ 137.000,00
Valor Total	R\$ 137.000,00

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.193, de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.431, de 16 de dezembro de 2024, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Publicado por:

Alison Rodrigo Tartare

Código Identificador:8FEF3C8

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILENA

COMPRAS E LICITAÇÕES ATO DE DESIGNAÇÃO 053/2025

INEXIGIBILIDADE 052/2025 – CONTRATOS: 211/2025 e 212/2025

ATO DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO, COM CIÊNCIA DO DESIGNADO.

Celio Lelis da Mata, Prefeito, designa pelo presente para atuar como Gestor e Fiscal dos contratos, os seguintes Servidores:

Gestor de contrato: RENATA CAROLINE BÁLICO 5811

Fiscal do contrato: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO 653

Os Servidores foram cientificados do encargo, exarando sua ciência abaixo:

Ciente do encargo atribuído. Ciente do encargo atribuído.

RENATA CAROLINE BÁLICO

Gestor de Contrato

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO

Fiscal Substituto do Contrato

CELIO LELIS DA MATA

Prefeito

Marilena - PR, 27 de Novembro de 2025.

Publicado por:

Cristiane Spila da Silva

Código Identificador:03A1F3F0

COMPRAS E LICITAÇÕES DECRETO Nº 491/2025.

SÚMULA: HOMOLOGA E ADJUDICA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 052/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2025 CREDENCIAMENTO Nº 015/2025.

CELIO LELIS DA MATA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARILENA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Homologado o resultado do Processo de INEXIGIBILIDADE Nº 052/2025, após acatar o resultado de julgamento da Comissão Municipal de Licitação, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS SENDO ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARILENA, ESTADO DO PARANÁ.**

ARTIGO 2º - Fica Adjudicado o objeto do Processo de inexigibilidade nº052/2025, em favor da seguinte credenciada: **DAYANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS, TECNICA DE**